

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE, OU QUEM LHE SUBSTITUA NO PREGÃO.**

## **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0001/2020**

**SOMPO SEGUROS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, por seu representante que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença desta d. Comissão de Licitação apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao edital em referência, consoante as inclusas razões de fato e de Direito a seguir aduzidas.

### **I – DOS FATOS**

Trata-se de processo de licitação de modalidade pregão presencial, cujo objeto é a contratação de seguro contratação de Companhia Seguradora para formalização de Seguro Habitacional para os adquirentes de imóveis comercializados pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE – COHAB BANDEIRANTE, de acordo com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência.

Da análise do Edital e seus anexos, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

## **II – RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO**

### **II.a) DO INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO**

Insurge-se a ora Impugnante contra o disposto nas Cláusulas 10.4 e 10.5 do Anexo I ao instrumento convocatório em questão, denominado “Condições Especiais e Condições Particulares”, as quais assim estabelecem:

“**10.4** - Entretanto, se o Estipulante deixar de recolher à Seguradora os prêmios correspondentes, tal fato não dará direito ao cancelamento imediato da apólice ou à suspensão da cobertura dos Segurados que tenham efetuado o pagamento dos prêmios ao Estipulante, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita às cominações legais.

**10.5** - Persistindo a situação de inadimplência do Estipulante, poderá a Seguradora optar pela não renovação anual do seguro no prazo referido na Cláusula 22ª - Vigência e Renovação do Seguro.

I. até que o cancelamento da cobertura prevaleça, os sinistros ocorridos no período até o último dia de vigência da apólice serão de responsabilidade da Seguradora, o mesmo aplicando-se com respeito aos prêmios, que serão de responsabilidade do Estipulante.”

Com efeito, as referidas cláusulas ora impugnadas estabelecem que, caso a Estipulante (COHAB Bandeirantes) deixe de honrar o pagamento dos prêmios

devidos, a seguradora contratada deverá manter a apólice ativa até o término da sua vigência, sendo que deverá arcar com o pagamento dos sinistros ocorridos até o último dia de vigência da apólice. Ou seja, deverá manter a apólice ativa e honrar o pagamento dos sinistros, sendo que apenas quando do término da sua vigência, poderá optar por não renova-la.

Ocorre que tais disposições violam frontalmente o disposto no artigo 12 da Resolução CNSP nº 205, de 2009, a qual assim estabelece:

**“Art. 12.** A apólice, no caso de seguro individual, ou o certificado individual, no caso de seguro coletivo, deverá permanecer em vigor até o término do prazo de vigência do seguro, mesmo que o segurado esteja inadimplente em relação a qualquer parcela do prêmio.

**§ 1º** Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao estipulante, no caso de seguro coletivo, ou ao financiador, no caso de seguro individual, honrar o pagamento dos prêmios do seguro junto à seguradora.

**§ 2º** O não pagamento do prêmio do seguro por parte do estipulante, no caso de seguro coletivo, ou do financiador, no caso de seguro individual, desobriga a seguradora ao pagamento de qualquer indenização, sem prejuízo das obrigações do estipulante ou do financiador, respectivamente, junto ao segurado.”

Como se observa, o Conselho Nacional de Seguros Privados estabelece que se o segurado deixar de pagar o prêmio, a seguradora deverá manter em vigor o risco individual, cabendo ao estipulante pagar o prêmio devido, enquanto que, **se o inadimplemento for por parte do estipulante, a seguradora não será obrigada a pagar a indenização.**

No mesmo sentido, o artigo 763 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002 é expreso ao determinar que em caso de inadimplemento automaticamente não haverá direito à indenização:

**“Art. 763.** Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

Desta forma, impugna-se o disposto nas Cláusulas 10.4 e 10.5 do Anexo I ao instrumento convocatório em questão, denominado “Condições Especiais e Condições Particulares”, eis que violam frontalmente as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, notadamente ao artigo 12 da Resolução CNSP nº 205, de 2009, a qual trata especificamente do inadimplemento em caso de seguro habitacional.

Além de afrontar o normativo do CNSP, resta evidente que, caso sejam mantidas as exigências previstas nas Cláusulas 10.4 e 10.5 do Anexo I ao instrumento convocatório em questão, estar-se-á restringindo ilegalmente a participação da maioria das Seguradoras, prejudicando o princípio da economicidade e da igualdade, podendo ainda incorrer em licitação fracassada ou deserta, na medida em que reduzirá o número de participantes e, conseqüentemente, prejudicará a competitividade do procedimento licitatório.

Desta forma, requer sejam excluídas as Cláusulas 10.4 e 10.5 do Anexo I ao instrumento convocatório ora impugnado, eis que absolutamente contrário ao disposto no artigo 12 da Resolução CNSP nº 205, de 2009 e do artigo 763 do Código Civil.

### **III – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requerer seja integralmente acolhida a presente Impugnação, afastando-se a exigência prevista no Subitem 8.10.5.3 do instrumento convocatório em questão, o qual exige a apresentação de declaração de compromissos assumidos com a administração e/ou com a iniciativa privada, comprovando que 1/12 (um doze avos) do valor total destes contratos não supera o Patrimônio Líquido da seguradora licitante, eis que absolutamente ilegal, restritiva e incompatível com o ramo de atividade desenvolvida pelas licitantes do presente certame, violando, assim, o princípio da competitividade, pelas razões acima aduzidas.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

SOMPO SEGUROS S.A.